



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 130.970 - PR (2013/0365650-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU - SJ/PR
INTERES. : MOUNIR HASSAN DAKKA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. CRIMES PREVISTOS NO ART. 334, § 1.º, INCISO D, DO CÓDIGO PENAL E NO ART. 16 DA LEI N.º 10.826/2003. AUSÊNCIA DE CONEXÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 122 DESTA CORTE SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PARA JULGAMENTO DO CRIME DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O mero fato de os produtos descaminhados terem sido apreendidos no mesmo contexto em que também se verificou a configuração de elementos materiais referentes ao delito de posse irregular de arma de fogo de uso restrito não atrai, por si só, a competência da Justiça Comum Federal, pois não existem circunstâncias jurídicas que relacionem os delitos referidos. Ou seja, a configuração do crime de posse ilegal de arma, no caso, em nada depende da configuração do crime de descaminho.

2. Não demonstrada a conexão entre os delitos de descaminho e posse irregular de arma de fogo, não se mostra aplicável à espécie o disposto no verbete sumular n.º 122 desta Corte Superior. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, as Sras. Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 130.970 - PR (2013/0365650-0) (f)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU - SJ/PR
INTERES. : MOUNIR HASSAN DAKKA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de decisão de minha lavra, que declarou competente o Juízo de Direito da 3.^a Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, assim ementada:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. CRIMES PREVISTOS NO ART. 334, § 1.º, INCISO D, DO CÓDIGO PENAL E NO ART. 16 DA LEI N.º 10.826/2003. AUSÊNCIA DE CONEXÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PARA JULGAMENTO DO CRIME DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO." (Fl. 276)

Alega o Agravante, nas razões do regimental, em suma, que *"toda a instrução foi feita no âmbito da Justiça Federal, que, inesperadamente, já por ocasião da sentença, declinou de sua competência, para julgar parte das infrações, evidentemente conexas (conexão probatória)"* (fl. 292).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 130.970 - PR (2013/0365650-0) (f)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. CRIMES PREVISTOS NO ART. 334, § 1.º, INCISO D, DO CÓDIGO PENAL E NO ART. 16 DA LEI N.º 10.826/2003. AUSÊNCIA DE CONEXÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 122 DESTA CORTE SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PARA JULGAMENTO DO CRIME DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O mero fato de os produtos descaminhados terem sido apreendidos no mesmo contexto em que também se verificou a configuração de elementos materiais referentes ao delito de posse irregular de arma de fogo de uso restrito não atrai, por si só, a competência da Justiça Comum Federal, pois não existem circunstâncias jurídicas que relacionem os delitos referidos. Ou seja, a configuração do crime de posse ilegal de arma, no caso, em nada depende da configuração do crime de descaminho.

2. Não demonstrada a conexão entre os delitos de descaminho e posse irregular de arma de fogo, não se mostra aplicável à espécie o disposto no verbete sumular n.º 122 desta Corte Superior. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

No caso, não ficou evidenciada a conexão entre os delitos de descaminho e posse irregular de arma de fogo, não se mostrando aplicável à espécie o disposto no verbete sumular n.º 122 desta Corte Superior.

Assim, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos, *in verbis*:

"Vistos etc.

Trata-se de conflito de competência em que consta como Suscitante o JUÍZO DE DIREITO DA 3.ª VARA CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU/PR e Suscitado o JUÍZO FEDERAL DA 3.ª VARA CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU/PR.

Consta dos autos que foi oferecida denúncia, perante o Juízo Federal Suscitado, contra MOUNIR HASSAN DAKKA, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 334, § 1.º, inciso d, e 273, § 1.º-B, ambos do Código Penal, e no art. 18 da Lei n.º 10.826/2003.

O Juízo Suscitado proferiu sentença, na qual condenou o Interessado como incurso no art. 334, § 1.º, alínea d, c.c. o § 2.º, do Código Penal à pena de 01 ano de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a pena por restritiva de direitos, absolvendo-o quanto ao crime previsto no art. 273, § 1.º-B, do Código Penal, e, acolhendo parecer do Ministério



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Público Federal, entendeu não restar configurado o delito previsto no art. 18 da Lei n.º 10.826/2003, mas sim o delito de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito, previsto no art. 16 da mencionada Lei, não relacionado com o delito de descaminho, e declinou a competência em favor da Justiça Estadual.

O Juízo Estadual Suscitante, por sua vez, entendeu configurada a conexão entre o crime de posse ilegal de arma de fogo e o de descaminho, o que atrairia a competência da Justiça Federal, nos termos da Súmula n.º 122/STJ, razão pela qual suscitou o presente conflito de competência.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 270/274, opinando pela competência do Juízo Suscitado.

É o relatório. Passo a decidir.

O Juízo Estadual entendeu que a competência para o julgamento do delito de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito seria da Justiça Federal, em razão de sua conexão com o crime de descaminho pelo qual o Interessado foi condenado.

Ocorre que não há nenhuma relação entre o descaminho e o crime de posse ilegal de arma de fogo.

O mero fato de os produtos descaminhados terem sido apreendidos no mesmo contexto em que também se verificou a configuração de elementos materiais referentes ao delito de posse irregular de arma de fogo de uso restrito não atrai, por si só, a competência da Justiça Comum Federal, pois não existem circunstâncias jurídicas que relacionem os delitos referidos. Ou seja, a configuração do crime de posse ilegal de arma, no caso, em nada depende da configuração do crime de descaminho.

Ora, conforme percutientemente pontuou o Juízo Suscitado,

'Após a instrução, não ficou configurado que a arma e munições apreendidas fossem parte do mesmo contexto de importação de produtos estrangeiros.

O revólver estava acondicionado no interior do guarda-roupas, e só foi localizado após uma busca minuciosa na residência, ao contrário de todas as mercadorias descaminhadas apreendidas, que, segundo relatado pelas testemunhas de acusação, estavam na garagem, na varanda e no quintal da casa.

Além disso, o réu declarou que já possuía o objeto belicoso há cerca de 01 (um) ano, e que o utilizava para o resguardo da segurança do lar.' (Fl. 171)

Assim, não ocorre a conexão na espécie, de forma que não pode ser atraída a competência da Justiça Comum Federal para julgamento de todos os delitos.

Nesse sentido:

'CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DESCAMINHO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE CONEXÃO. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA APURAR O CRIME PREVISTO NO ART. 12 DA LEI 10.826/03.

1. Não evidenciada a conexão entre os crimes de posse ilegal de arma de fogo e de descaminho, muito embora tenham sido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

descobertos na mesma circunstância temporal, mostra-se correta a decisão do Juízo Federal que determinou o desmembramento do feito para que cada Juízo processe e julgue o crime de sua respectiva competência.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara de Santa Vitória do Palmar/RS, o suscitado, para apurar o crime de posse ilegal de arma de fogo.' (CC 112519/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 05/06/2013.)

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE, PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO PERMITIDO E RECEPÇÃO DE PRODUTO FRUTO DE CONTRABANDO. AUSÊNCIA DE LIAME CIRCUNSTANCIAL A JUSTIFICAR A CONEXÃO E O JULGAMENTO EM CONJUNTO DOS DELITOS. INAPLICAÇÃO DA SÚMULA 122/STJ. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DE MINAS NOVAS/MG, O SUSCITADO, PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO, EM RELAÇÃO AOS CRIMES DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO PERMITIDO, DE ACORDO COM O PARECER MPF.

1. Não há conexão a justificar a reunião dos processos perante à Justiça Federal se suposta receptação de cigarros contrabandeados (art. 334, § 1o., alínea d do CPB), de competência da Justiça Federal, e os crimes de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei 10.826/03) e embriaguez ao volante (art. 306 do CTB), de competência da Justiça Estadual, não guardam liame circunstancial algum, seja subjetivo, material ou instrumental.

2. O simples fato de ter sido a apuração dos referidos crimes iniciada a partir da mesma diligência, qual seja, a prisão em flagrante e a busca realizada em seu carro, não os insere no caso de conexão probatória, esta, na realidade, só se dá quando a prova de uma infração ou de qualquer circunstância influir direta e necessariamente na prova de outra.

3. O MPF manifestou-se pelo conhecimento do conflito e pela declaração da competência da Justiça Estadual.

4. Conflito conhecido para, reconhecendo a ausência de conexão, declarar a competência do Juízo de Direito de Minas Novas/MG, o suscitado, para o processamento e julgamento do feito referente aos crimes de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e embriaguez ao volante.' (CC 98.440/MG, 3.ª Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 12/11/2008.)

'CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ARMA DE USO RESTRITO OU PROIBIDO. CONTRABANDO NÃO-CARACTERIZADO. INOCORRÊNCIA DE LESÃO OU PERIGO DE LESÃO AOS BENS TUTELADOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - O porte ilegal de arma de fogo de uso restrito ou proibido não enseja, por si só, a competência da justiça federal, ainda mais quando não caracterizada a conexão com os delitos de contrabando, descaminho ou tráfico internacional de entorpecentes

.II - Não ocorre, em princípio, lesão ou perigo de lesão à integridade territorial, à Soberania Nacional, ao Regime Representativo e Democrático, à Federação, ao Estado de Direito, ou à pessoa do Chefe dos Poderes da União.

III - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Regional de Santo Amaro/SP, o Suscitado.' (CC 34.549/SP, 3.ª Seção, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 05/08/2002.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, DECLARO a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 3.ª VARA CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU/PR, ora Suscitante, para o processamento e julgamento do delito previsto no art. 16 da Lei n.º 10.826/2003.

Publique-se. Intimem-se.

Comunique-se aos Juízos Suscitante e Suscitado, encaminhado-se-lhes o inteiro teor da presente decisão."

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0365650-0

AgRg no
CC 130.970 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00030776220104047002 201362754 30776220104047002 50088229820114047002

EM MESA

JULGADO: 12/02/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ZÉLIA OLIVEIRA GOMES**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU - SJ/PR
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : MOUNIR HASSAN DAKKA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU - SJ/PR
INTERES. : MOUNIR HASSAN DAKKA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, as Sras. Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 12 de fevereiro de 2014

GILBERTO FERREIRA COSTA
Secretário